



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 033/ 2022
EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 024 / 2.022

Instado a emitir análise técnica ao **Projeto de Lei nº 024 / 2.022**, de 29 de setembro de 2.022, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 04 (quatro) folhas enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o Projeto de Lei em análise, que busca autorização legislativa para majoração em 15% (quinze por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento-programa do Município de Doresópolis, aprovado através da Lei Municipal nº 899 / 2021, com a utilização dos recursos de que trata o art. 43 §§ e inciso da Lei 4.320/1964.

Segundo o projeto, o limite para abertura de créditos adicionais suplementares passaria de 25% para 40%.

Como justificativa, sustenta o autor que referida medida é necessária para cobrir despesas tais como: folha de pagamento, encargos, pagamento de fornecedores contínuos da área da saúde e educação, além de outras despesas que porventura forem obrigatórias.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto aos n. Vereadores.

As comissões permanentes se reuniram e emitiram o respectivo parecer.

O projeto está na pauta da 8ª Reunião Ordinária de 2.022, marcada para o dia 17 de outubro de 2.022.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto consiste na majoração em 15% (quinze por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento-programa do Município de Doresópolis, aprovado através da Lei Municipal nº 899 / 2021, com a utilização dos recursos de que trata a Lei 4.320/1964.

Dispõe os artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (grifo nosso)

O art. 43 e §§, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (grifo nosso)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Assim, do ponto de vista legal, entendo que o projeto será pautado em cima do inciso III do art. 43 da Lei 4.320 / 1964.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

O Projeto é direto e busca majorar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares em 15%, o que na prática permitirá implicaria em passar de 25% (já aprovados na Lei do Orçamento) para 40%.

Como justificativa, sustenta o autor que referida medida é necessária para cobrir despesas tais como: folha de pagamento, encargos, pagamento de fornecedores contínuos da área da saúde e educação, além de outras despesas que porventura forem obrigatórias, contudo não apresentou justificativas e ou documentos.

Não há no projeto parecer contábil e ou outra informação que ateste a necessidade de sua propositura, ficando sua análise a critério dos n. Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

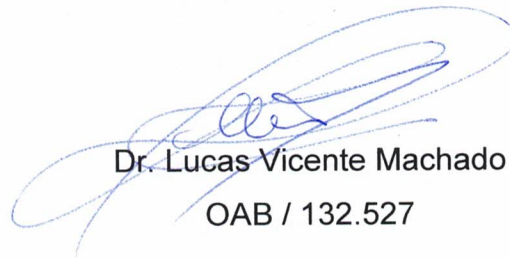
IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela juridicidade, legalidade e contitucionalidade do **Projeto de Lei nº 024 / 2.022**, de 29 de setembro de 2.022, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, ficando o mérito, ante a ausência de informações quanto a necessidade, a critério dos n. Vereadores.

Feita essa análise jurídica, sua tramitação fica a cargo da Presidência desta Casa.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 17 de outubro de 2.022.


Dr. Lucas Vicente Machado
OAB / 132.527